

PARECER JURÍDICO

PARECER PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 1201001/2021

ORIGEM: Comissão de Licitação

ASSUNTO: Análise de processo administrativo de dispensa de licitação.

I - CARACTERIZAÇÃO

Trata-se de análise de processo administrativo de dispensa de licitação, com fulcro na Lei Federal nº 8.666/93, cujo objeto é a contratação de empresa para prestação de serviços de publicação de matérias em jornal de grande circulação no estado Maranhão, atendendo as necessidades do Município de Cantanhede-MA.

Consoante ao termo de referência, pretende-se a publicação de avisos de licitações em jornais de grande circulação atendendo a exigência da lei nº 8.666/93, bem como a observância ao Princípio da Publicidade.

Era o que cabia relatar.

II - ANÁLISE

Inicialmente cumpre observar que o presente parecer aborda tão-somente uma análise de legalidade do pedido, não se prestando a analisar o mérito administrativo, ou valores da contratação, ou escolha de fornecedor, ou qualquer outro aspecto quantitativo.

O administrador público, ao gerir a máquina pública busca a satisfação do interesse coletivo, e se submete a um Regime Jurídico-administrativo marcado pela existência de prerrogativas e de princípios que disciplinam gestão da coisa pública. Um destes princípios está expresso na Constituição Federal (artigo 37, caput): o princípio da publicidade, considerado basilar da Administração Pública.

A Lei 8.666/93 dispõe no art. 21, inciso III, que:

Art. 21. Os avisos contendo os resumos dos editais das concorrências, das tomadas de preços, dos concursos e dos leilões, embora realizados no local da repartição interessada, deverão ser publicados com antecedência, no mínimo, por uma vez:

III - em jornal diário de grande circulação no Estado e também, se houver, em jornal de circulação no Município ou na região onde será realizada a obra, prestado o serviço, fornecido, alienado ou alugado o bem, podendo ainda a Administração, conforme o vulto



PREFEITURA MUNICIPAL DE CANTANHEDE ASSESSORIA JURÍDICA

CANTANHEDE/MA	
PROC.	1201001/2021
FLS.	50
DATA	

utilizar-se de outros meios de divulgação para ampliar a área de competição.

Além dos mencionados requisitos específicos, deve a Administração Pública se atentar aos requisitos gerais trazidos no art. 26, da Lei de Licitações e Contratos Administrativos, que reza *in verbis*:

Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos. Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

I - caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso;

II - razão da escolha do fornecedor ou executante;

III - justificativa do preço.

IV - documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados. que os agentes públicos restrinjam ou frustrem, de forma indevida, o caráter competitivo das licitações.

Tendo e vista a necessidade de publicação em Jornal de grande circulação, dos avisos de licitação, dentre outros documentos da Administração Municipal para divulgação dos atos, contratos, e outros instrumentos legais e jurídicos, entende-se por preenchidos os requisitos legais necessários a dispensa. Examinando-se agora a minuta de contrato apresentada, também se constata o atendimento ao art. 55 da Lei 8.666/93.

III - CONCLUSÃO

Nesse cenário, manifesta pelo prosseguimento do processo, até seus ulteriores termos, dado o preenchimento dos requisitos legais para a dispensa pretendida.

Cantanhede, 19 de Janeiro de 2021.

Flávio F. Nonato
Flávio Teixeira Nonato
Analista Municipal
OAB/MA nº 20.371